

**III CONGRESSO DE DIREITO DO
VETOR NORTE**

DIREITO CIVIL, PROCESSO CIVIL E EMPRESARIAL

A532

Anais do III Congresso de Direito do Vetor Norte [Recurso eletrônico on-line] organização Faculdade de Minas – Belo Horizonte;

Coordenadores: Fabrício Veiga da Costa, Rayssa Rodrigues Meneghetti e Raphael Moreira Maia – Belo Horizonte: FAMINAS, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-000-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tensões contemporâneas e consolidação da Democracia Brasileira.

1. Estado Democrático de Direito. 2. Direitos Fundamentais. 3. Direitos Humanos. I. III Congresso de Direito do Vetor Norte (1:2010 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



III CONGRESSO DE DIREITO DO VETOR NORTE

DIREITO CIVIL, PROCESSO CIVIL E EMPRESARIAL

Apresentação

No dia 22 de outubro de 2020 foi realizado no II Congresso do Vetor Norte, Faminas –BH, profícuas discussões envolvendo o direito civil, direito processual civil e direito empresarial. Debates referentes à autonomia privada no contexto do exercício dos direitos da personalidade; questões que permeiam o estudo do regime de bens no casamento e na união estável; a problemática da recuperação judicial e a preferência dos credores; os efeitos erga omnes e vinculantes no contexto das decisões de uniformização de jurisprudências; a constitucionalidade envolvendo a metade disponível no direito sucessório, correlacionando com o princípio da autonomia privada e outras temáticas ora pertinentes foram pauta de amplo debate crítico no contexto do respectivo GT.

Pretendeu-se, com as discussões propostas, desconstruir dogmas, ressignificar ideologias e premissas absolutas que perpassam o direito civil, direito processual civil e o direito empresarial. Foram realizados estudos críticos voltados ao estudo crítico de temáticas de relevância jurídica, teórica e prática, de temas atuais e de importância para a sociedade brasileira.

Renata de Lima Rodrigues

Henrique Lanza Neto

Cinthia Moreira Gonçalves

**O INSTITUTO DA CURATELA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO ESTATUTO
DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

**THE CURATORSHIP INSTITUTE AFTER THE ENTRY INTO FORCE OF THE
DISABLED PERSON STATUTE**

**Fabricio Manoel Oliveira
Lucas Fellipe Santos de Souza
Cintia Moreira Gonçalves ¹**

Resumo

O presente trabalho pretende compreender quais foram as modificações sofridas pela curatela após a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, para que seja possível traçar um panorama geral acerca das características desse instituto na contemporaneidade.

Palavras-chave: Curatela, Características, Estatuto da pessoa com deficiência, Código de processo civil

Abstract/Resumen/Résumé

The present work intends to understand the modifications that the curatorship suffered after the entry into force of the Statute of Persons with Disabilities, so that it is possible to draw an overview of the characteristics of this institute in contemporary times.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Curatorship, Features, Statute of the disabled person, Code of civil procedure

¹ Mestre em Direito. Professora universitária. Coordenadora do Núcleo de Práticas Jurídicas da Faculdade Faminas-BH.

1 INTRODUÇÃO E OBJETIVOS

O Direito e o Estado, por serem condições de possibilidade para a realização das pessoas (STANCIOLI, 2017, p. 180-185), em todos seus gradientes, devem prezar pelo asseguramento e efetividade da igualdade na sociedade.

No entanto, tendo em vista que o Direito configura-se como uma ciência social, lida com realidades distintas e multifacetadas, a qual impelem o reconhecimento de diferenciações que não podem simplesmente ser suprimidas por um enunciado abstrato, que desconsidere o fenômeno posto em análise.

Por isso mesmo, calcou-se na sociedade e no mundo jurídico o brocardo de que *os iguais devem ser tratados com igualdade e os desiguais desigualmente*, sob pena de se ferir faticamente a isonomia.

Isso significa, em apertadas palavras, que há a necessidade de observância por parte do poder público e também pelo setor privado das singularidades de cada pessoa, suas possibilidades e aptidões, quer dizer, suas potencialidades como ser humano em atuação social.

Tendo como norte esse princípio, o Código Civil, na esteira da legislação anterior, consolidou no ordenamento nacional a figura da curatela, engenho criado para proteger a atuação social da pessoa, maior de idade, que possuía algum tipo de déficit de discernimento, isto é, era considerada incapaz, seja relativa ou absolutamente (TARTUCE, 2016, p. 1455).

No entanto, com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, em 2016, a curatela clássica sofreu diversas modificações. Assim, o presente trabalho tem como objetivo examinar, ainda que de forma sintética, quais foram essas modificações, com intuito de traçar um panorama geral acerca das características desse instituto na contemporaneidade.

2 METODOLOGIA

Trata-se de pesquisa que se vale de uma metodologia jurídico descritiva-exploratória, o raciocínio indutivo e o método teórico, notadamente a partir de uma abordagem bibliográfica sobre o assunto.

3 DESENVOLVIMENTO

O Direito reconhece as pessoas como destinatárias finais de todos os ditames do ordenamento jurídico, o qual lhes confere capacidade para titularizar direitos e deveres na ordem civil, ideia que se vincula ao conceito de personalidade.

Segundo Antônio Menezes de Cordeiro (2005, p. 100), personalidade jurídica é a suscetibilidade para adquirir direitos e contrair obrigações, conferida a todos seres humanos, representando uma condição imprescindível para a realização dos fins buscados por cada pessoa.

A personalidade, que se inicia com o nascimento com vida da pessoa, apesar de o Código Civil resguardar os direitos dos nascituros desde a concepção, está intimamente ligada ao conceito de capacidade.

Nessa linha, Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 96-97) assinala que a capacidade é a medida de personalidade, uma vez que é plena para certas pessoas, mas limitada para outras. A capacidade que todos possuem é a capacidade de direito, que é a aptidão genérica conferida a todas as pessoas simplesmente pelo fato de serem pessoas, independentemente de qualquer condição ou mesmo do grau de desenvolvimento mental, pois se trata de uma potencialidade em abstrato, ao passo em que aquela que pode ser limitada é a capacidade de fato, que nada mais é do que a capacidade de exercício ou de ação, ou seja, a aptidão para exercer faticamente, por si só, os atos da vida civil, regra dentro do Direito Civil.

No entanto, aquele que não conseguir exercer de forma plena os atos da vida civil é considerado incapaz de fato, noção que se reparte entre o relativamente incapaz de fato e o absolutamente incapaz de fato.

Relativamente incapaz é aquele que apresenta inaptidão para o exercício de alguns direitos ou alguns direitos de certos modos, devendo, por isso mesmo, ser assistido na prática dos atos civis, quer dizer, tem o poder de atuar na vida civil, mas carece do auxílio de uma terceira pessoa, um assistente. De outra banda, o absolutamente incapaz é aquele que apresenta inaptidão para o exercício de todos os direitos da vida civil, e por isso é impedido de agir de forma autônoma no ordenamento jurídico, carecendo então de um representante, alguém que atue em seu nome e defenda seus interesses (PEREIRA, 2017, p. 227-229).

Quer dizer,

Por faltarem a certas pessoas alguns requisitos materiais, como maioridade, saúde, desenvolvimento mental etc., a lei, com o intuito de protegê-las, malgrado não lhes negue a capacidade de adquirir direitos, sonega-lhes o de se autodeterminarem, de os

exercer pessoal e diretamente, exigindo sempre a participação de outra pessoa, que as representa ou assiste (GONÇALVES, 2017, p. 97).

O procedimento judicial de instituição de um representante ou um assistente denomina-se interdição, e a pessoa escolhida pelo juízo para exercer tais encargos recebe o nome de curador (DANELUZZI; MATHIAS, 2016, p. 69).

A partir de uma visão clássica, então, a curatela representava uma designação judicial, um encargo para a representação dos absolutamente incapazes ou a assistência dos relativamente incapazes na prática dos atos da vida civil, valendo tanto para os atos de natureza patrimonial quanto existencial (TEIXEIRA, 2007, p. 66-67).

Ocorre que, com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, em 2016, várias foram as modificações sofridas pelo instituto da curatela.

Primeiramente, não é despendendo lembrar que o Estatuto reorganizou por completo a teoria das incapacidades, concedendo plena capacidade à pessoa com deficiência mental ou intelectual que conseguir expressar algum tipo de vontade, independentemente da qualidade desta vontade. E, caso não conseguir expressar nenhuma vontade, passa a ser considerada relativamente incapaz (PEREIRA; LARA, 2018, p. 112-113). Ocorre que isto representa um problema, na medida em que o Estatuto autoriza a curatela de pessoa com deficiência - a qual é considerada pela novel legislação como plenamente capaz.

Dito de outra forma, o Estatuto autoriza a curatela de alguém que é plenamente capaz, o que demonstra ilogicidade e incongruência para com a histórica teoria da curatela, haja vista que esta foi pensada para ser utilizada tão somente em relação às pessoas que não conseguem atuar de forma autônoma na vida civil.

Em um primeiro momento, pois, não se vê motivos para curatela de alguém que possui plena capacidade, fora o fato de que não há previsão quanto ao tipo de curatela que seria adotada nesse caso, isto é, se representativa ou auxiliar, o que coloca ainda mais em cheque a aplicabilidade dessa modificação.

De igual sorte, não se sabe se aquelas pessoas que por causa transitória ou permanente não puderem exprimir vontade serão representadas ou auxiliadas. Isso porque deixaram o rol dos absolutamente incapazes e passaram a ser consideradas relativamente incapazes, o que, em tese, atrai o cabimento do instituto da assistência. Ocorre que, como alguém que não consegue exprimir nenhum tipo de vontade deverá ser apenas auxiliado? De fato, em um primeiro momento não parece ser possível fugir da necessidade da representação. Assim, “estaria

justificada a representação para relativamente incapazes, tendo em vista que esse sempre foi o modelo destinado aos absolutamente incapazes?” (PEREIRA; LARA, 2018, p. 113). Tais respostas não foram trazidas pela novel legislação.

De toda forma, o Estatuto também estipulou que a curatela deve ser enxergada como uma medida extrema, a qual deve afetar apenas os atos de natureza patrimonial ou negocial. Isso significa, em síntese, que ela deixou de alcançar os atos de natureza pessoal, ou seja, relativos ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto do incapaz, aspectos que não mais se sujeitarão ao controle externo do curador.

Partindo de tal ponto, contudo, Joyceane Bezerra de Menezes (2017, p. 22-23) entende que, naquelas hipóteses em que e o curatelado não possui discernimento ou não consegue expressar nenhum tipo de vontade, deve ser conferida ao curador a prerrogativa de interferir também nos atos de natureza pessoal, isto para que não fiquem sem ser executados, desde que a intervenção do curador vise a realização do interesse fundamental do curatelado.

Além disso, uma das inovações foi a possibilidade de instauração da curatela compartilhada, que nada mais é do que a extensão da curatela a mais de uma pessoa, privilegiando-se uma atuação em rede dos curadores, a partir do contexto social em que a pessoa com deficiência está inserida e conforme suas necessidades protetivas.

No entanto, deve-se ter ciência de que várias das modificações promovidas pelo Estatuto foram sumariamente revogadas pelo Código de Processo Civil - que entrou em vigor cerca de 2 meses depois -, como por exemplo, mas não só, a possibilidade de autopromoção da curatela, ou seja, a autocuratela, o que denota, em grau último, a ausência de organização e tecnicismo do legislador, vez que as normas não possuem qualquer concatenação na fase elaborativa.

4 CONCLUSÕES

Ao final, é possível perceber que não foram poucas as modificações realizadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência no instituto da curatela, que se tornou uma medida de cunho extremo, isto é, utilizada como *extrema ratio*, e passou a se preocupar mais com a proteção da pessoa com deficiência do que com a proteção de seu patrimônio, o que representa um corte epistemológico com o paradigma até então prevalecente.

Apesar disso, grande parte das alterações provocadas pela novel legislação possui algum tipo de incongruência intrínseca, tal como ocorre, por exemplo, com a possibilidade de curatela de pessoa plenamente capaz e nas hipóteses em que e o curatelado não possui discernimento ou

não consegue expressar nenhum tipo de vontade, mas pela letra da lei deve ser assistido, e não representado, o que causa insegurança jurídica na sociedade e principalmente naqueles que lidam diretamente com a temática.

Não bastasse isso, boa parte do Estatuto foi revogada pelo Código de Processo Civil cerca de dois meses após sua entrar em vigor, o que agrava ainda mais o quadro supracitado e explicita a ausência de tecnicismo legislativo na concatenação das normas.

É indiscutível que o Estatuto da Pessoa com deficiência trouxe alguns avanços de matriz principiológica (protetiva) para a pessoa com deficiência e para o instituto da curatela, objeto do presente trabalho, no entanto, em função da nebulosidade que atravessa sua elaboração e aprovação, que pouco envolveu o debate com a sociedade civil e a comunidade jurídica, a maioria das modificações e dos mecanismos estatuídos ainda apresenta algum entrave jurídico para a aplicação prática, dependendo, assim, de uma prestação jurisdicional por parte do Estado-juiz.

REFERÊNCIAS

CORDEIRO, Antônio Menezes. **Tratado de Direito Civil Português**. Vol. I, Parte Geral, Tomo I. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2000.

DANELUZZI, Maria Helena Marques Braceiro; MATHIAS, Maria Lígia Coelho. **Repercussão do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) nas Legislações Civil e Processual Civil**. Revista de Direito Privado. vol. 66, jul/2016, p. 57-82.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**, v. 1. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. **O direito protetivo no Brasil após a Convenção sobre a Proteção da Pessoa com Deficiência: impactos do novo CPC e do Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Revista Eletrônica de Direito Civil. a. 4, n. 1, 2015, p. 1-34.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol. I. Atual. Maria Celina Bodin de Moraes. 30ª ed. Rev. e Atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Fábio Queiroz; LARA, Mariana Alves. Estatuto da Pessoa com Deficiência: Proteção ou Desproteção? *In*: PEREIRA, Fábio Queiroz; MORAIS, Luísa Cristina de Carvalho; LARA, Mariana Alves (Org.). **A Teoria das Incapacidades e o Estatuto da Pessoa com Deficiência**. 2ª ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

STANCIOLI, Brunello. **Renúncia ao Exercício de Direitos da Personalidade ou Como Alguém se Torna o que Quiser**. Belo Horizonte, D'Plácido, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. 6ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Deficiência Psíquica e Curatela: Reflexões sob o viés da Autonomia Privada**. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*. Belo Horizonte: IBDFAM, out./nov. 2007, p. 64-79.